



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/017.289/94-72
RECURSO Nº. : 06.987
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO (SP)
INTERESSADO : JOSÉ PONTES JÚNIOR
SESSÃO DE : 19 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.553

IRPF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Falece sustentação material à exigência tributária fundada em erro no preenchimento da declaração anual de ajuste, reconhecido pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DRJ em SÃO PAULO (SP)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/017.289/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.553
RECURSO Nº. : 06.987
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO, SP
INTERESSADO : JOSÉ PONTES JÚNIOR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre de sua decisão DRJ/SP nº 452/95-12.175, a qual, face à tempestiva impugnação apresentada por JOSÉ PONTES JÚNIOR contra notificação do IRPF/93 de fls. 02, cancelou 23.443.963,77 UFIR do crédito tributário então notificado.

Aludido decisório se amparou em comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, por parte do contribuinte.

Este, na Declaração de Ajuste Anual, modelo opcional, informara as parcelas mensais de seus proventos em cruzeiros, no quadro apropriado, reproduzindo, indevidamente, o valor total em cruzeiros no quadro próprio para rendimentos em UFIR, sendo que lhe era permitido preencher apenas um desses quadros, fls. 33.

Intimado a se manifestar sobre o crédito tributário residual, mantido na decisão recorrida, de 170 UFIR, o sujeito passivo, ciente em 15.07.95, fls. 43, se omitiu, sendo o processo remetido a este Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso de ofício, em 04.09.95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/017.289/94-72
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.553

VOTO

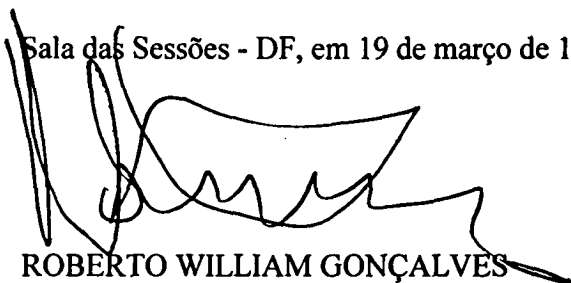
CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Evidencia-se o erro cometido pelo sujeito passivo, reportado pela autoridade administrativa, no documento de fls. 33, declaração dos valores recebidos em cruzeiros ou em UFIR.

Ante o confronto da notificação de fls. 02, daquele originária, com os rendimentos efetivamente percebidos pelo impugnante, comprovados documentalmente, fls. 36/37 e 13, inequívoco o correto decisório da autoridade recorrente. Porquanto, mero erro de preenchimento de declaração de rendimento não constitui fundamento material à imposição do tributo em lide (C.T.N., artigo 43).

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES